

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 para dispor sobre o crime de subversão empresarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, para dispor sobre o crime de subversão empresarial.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.23.
.....

§ 1º. A empresa que for concessionária de serviço público, permissionária, beneficiária de recursos públicos de qualquer ente da federação, beneficiária de incentivos fiscais, subsídios, subvenções ou tomadora de financiamento de bancos públicos, que por meio de seus proprietários, presidentes, vice-presidentes, diretores, sócios, membros de conselho administrativo ou instância equivalente responsável pela tomada de decisões, cometer qualquer ato previsto neste artigo, incidirá na pena de multa;

§ 2º A empresa descrita nas hipóteses do §1º, e que for reincidente de qualquer infração contemplada nesse artigo, sofrerá penas de rescisão contratual, interrupção dos benefícios e da transferência de recursos a título de subvenção ou incentivo, extinção de isenção fiscal, bloqueio de financiamento e encampação, sem prejuízo das penas cominadas nesta lei.

§ 3º Fica acrescentado ao crime previsto no caput deste artigo os atos cometidos por empresa descrita no § 1º:

- I – de criação ou divulgação de mensagem que prejudique a moral do Estado brasileiro, da soberania nacional, da ordem constitucional, das leis e dos cidadãos brasileiros;
- II- de incitação à descontinuidade do território nacional ou à desintegração da unidade nacional;
- III- de propaganda ou patrocínio de causas que atentem contra a paz e a ordem social;
- IV- de depreciação ou indução à depreciação do patrimônio histórico brasileiro e das instituições públicas nacionais. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional (LSN) "define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências".

O objetivo desta proposição é positivar a Lei da Subversão Empresarial. Destina-se a coibir a atuação criminosa por intermédio de empresa que recebe incentivos fiscais, subvenções ou financiamento do poder público, como concessionárias, permissionárias ou tomadoras de recursos públicos em bancos estatais por meio de financiamento.

Assim, fica vedado a tais empresas criar ou divulgação de mensagem que prejudique a moral do Estado brasileiro, da soberania nacional, da ordem constitucional, das leis e dos cidadãos brasileiros. Não podem incitar a descontinuidade do território nacional ou a desintegração da unidade do Estado brasileiro. Também não podem fazer propaganda ou patrocinar causas que atentem contra a paz e a ordem social. Tampouco não podem depreciar ou induzir à depreciação do patrimônio histórico brasileiro e das instituições públicas nacionais.

Comina-se a pena de multa inicialmente e, na hipótese de reincidência, outras possíveis, desde a rescisão contratual, possível nos contratos de permissão ou concessão, até a interrupção da transferência de recursos a

título de subvenção ou incentivo, extinção de isenção fiscal, bloqueio de financiamento, e encampação, além das previstas na Lei de Segurança Nacional.

Entendendo que a atualização proposta é relevante do ponto de vista da preservação da soberania nacional, conclamo meus ilustres pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA